INDICAÇÃO Nº 666/2025

INDICA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PROJETO DE LEI QUE CONCEDA ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS (ITBI) AOS BENEFICIÁRIOS DE PROGRAMAS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL, VISANDO AMPLIAR O ACESSO À MORADIA DIGNA E FORTALECER A POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO.

Autor: **Anderson Moratório – PRD.**

INDICO, nos termos regimentais e após ouvido o soberano Plenário desta Casa Legislativa, **que seja encaminhado ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Aurélio Ramos de Oliveira Neto**, para que, seja encaminhado a esta Casa Legislativa Projeto de Lei que **conceda isenção do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos (ITBI) na primeira transmissão de imóveis vinculados a programas habitacionais de interesse social**, conforme minuta em anexo.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição se fundamenta na necessidade de ampliar o acesso da população de baixa renda à moradia digna, assegurando maior efetividade às políticas públicas habitacionais implementadas pelo Município.

O **artigo 6º da Constituição Federal** estabelece a moradia como direito social fundamental, ao lado da saúde, da educação, do trabalho e da segurança, devendo o Poder Público adotar medidas que viabilizem seu exercício pleno. Ademais, o **artigo 23, inciso IX**, do mesmo diploma, dispõe que é competência comum da União, Estados e Municípios promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais.

Já a nível local, a **Lei Complementar nº 24/2021 (Plano Diretor de Parauapebas)** prevê a necessidade de fortalecimento da Política Municipal de Habitação, bem como a adoção de instrumentos que assegurem o acesso à terra urbana e à moradia de interesse social. Nesse sentido, a concessão de isenção do ITBI representa medida concreta de estímulo à regularização fundiária e de alívio econômico para famílias em situação de vulnerabilidade social.

Cumpre destacar, ainda, a **Lei Federal nº 11.977/2009**, que institui o Programa Minha Casa Minha Vida e dispõe sobre a regularização fundiária de assentamentos urbanos, reconhecendo a relevância dos empreendimentos habitacionais de interesse social como instrumentos de inclusão e justiça social.

Portanto, a isenção do ITBI aos beneficiários desses programas configura-se como política pública necessária, pois elimina barreiras tributárias que muitas vezes inviabilizam o acesso das famílias à propriedade formal de seus imóveis.

Ao reduzir o custo de aquisição, o Município reforça seu compromisso com os princípios da **dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal)** e da **função social da propriedade (art. 5º, XXIII)**, assegurando não apenas a posse, mas também a segurança jurídica e a valorização social do lar.

Por fim, a medida terá impacto social expressivo, favorecendo a inclusão habitacional, o fortalecimento das políticas urbanas municipais e o

combate ao déficit habitacional, beneficiando diretamente milhares de cidadãos parauapebenses que hoje encontram dificuldades em arcar com os custos tributários.

Diante de todo o exposto, entendemos que a proposição atende ao interesse público e fortalece os compromissos constitucionais e legais do Município. Assim, apresentamos esta Indicação para apreciação do Soberano Plenário, esperando contar com a sensibilidade e empenho do Chefe do Poder Executivo para transformar esta proposta em realidade.

Câmara Municipal de Parauapebas, 3 de outubro de 2025.

ANDERSON MARCOS MORATORIO:89913078687
Assinado de forma digital por ANDERSON MARCOS MORATORIO:89913078687

Anderson M. Moratorio
Vereador | PRD

(ANEXO I – MINUTA)

PROJETO DE LEI Nº ___, DE ___ DE OUTUBRO DE 2025

CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS (ITBI), AOS BENEFICIÁRIOS DOS PROGRAMAS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos (ITBI), a primeira transmissão de imóveis destinados a programas habitacionais de interesse social no Município de Parauapebas.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei independe de requerimento específico do beneficiário.

Art. 2º Para efeito de aplicação desta Lei, consideram-se programas habitacionais de interesse social aqueles expressamente reconhecidos pela Secretaria Municipal de Habitação como inseridos na Política Municipal de Habitação e destinados prioritariamente à população de baixa renda.

Art. 3º A isenção prevista nesta Lei também será aplicável aos empreendimentos habitacionais de interesse social instituídos no âmbito da **Lei Federal nº 11.977/2009** e demais legislações federais correlatas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
PREFEITO MUNICIPAL